

Prezad@S,

Conforme solicitação da Coordenadora da CAN - Comissão de Atos Normativos estou encaminhando a minuta (anexo) para consulta e sugestões. Precisamos das sugestões para levarmos a recomendação para Plenaria. Nosso prazo será até dia 30 de junho de 2010.

Por gentileza solicito encaminhar as sugestões em meu e-mail: **shivi323@hotmail.com** ou para Lais e-mail: **lais@figueiredo.com.br**

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RECOMENDAÇÃO Nº XX, DE XX DE XX DE 2010

Recomendação para garantir a aplicação do princípio da acessibilidade da pessoa surda e com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, no uso de suas atribuições, cumprindo o que determinou o seu Plenário na 69ª. Reunião Ordinária, realizada em Brasília nos dias 15 e 16 de julho de 2010, e

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que nos termos desse novo tratado de direitos humanos a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e *as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas*;

CONSIDERANDO que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

CONSIDERANDO que os artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988 têm *a igualdade como princípio*, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação de todas as pessoas, com e sem deficiência;

CONSIDERANDO que ao Poder Público, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho e emprego, com o acesso e permanência, e de outros que, decorrentes da Constituição e das normas vigentes, em

especial a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, visem a garantir ampla e irrestrita acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que determina, como medida de ação afirmativa, a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para o acesso ao trabalho assegurando à pessoa com deficiência a reserva de vagas no percentual de cinco a vinte por cento nos concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que a regulamenta reconhecem a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de idéias e fatos;

CONSIDERANDO o disposto nos atos normativos do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial o Parecer nº 45/2005/CONADE/ SEDH/PR e Parecer nº 72/2006/CONADE/ SEDH/PR;

CONSIDERANDO a decisão plenária da xx^a Sessão Ordinária do dia xx de xx de 2010 deste E. Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, exarada nos autos do Processo CAN nº xxxx;

RECOMENDA QUE OS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS contemplem o princípio da acessibilidade para garantir a igualdade de condições à pessoa surda e com deficiência auditiva com os demais candidatos de cada certame, determinando expressamente medidas indispensáveis para remoção de barreiras que impeçam a plena e livre concorrência, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser adotadas, abaixo enumeradas:

1. Quanto à Língua

1.1. Deverá o edital ser disponibilizado de forma bilíngüe, traduzido da Língua Portuguesa para Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com tecnologia de recursos visuais ou, na ausência deste, disponibilizando um intérprete para acompanhamento integral e adequado atendimento a pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

1.2. Deverão ser disponibilizados intérpretes da língua de sinais por ocasião da realização e revisão das provas para interpretar o seu conteúdo na íntegra quando estas não forem aplicadas com tecnologia de recursos visuais, com qualificação necessária para tanto.

2. Quanto à Inscrição

Item aberto a sugestões

3. Quanto à aplicação de provas objetivas, discursivas e/ou de redação

3.1. Deverão ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforme as normas técnicas em vigor ou, na sua ausência, disponibilizando um intérprete habilitado, sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva.

3.2. Utilizarão como referência, sem dele depender, o programa anual PROLIBRAS, instituído pelo MEC e ordenado pelo Decreto 5.626/2005, no qual todas as provas são aplicadas em LIBRAS, por meio de terminais de computadores.

4. Quanto aos critérios de avaliação

4.1. Explicitará o edital os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística da LIBRAS.

4.2. Deve-se considerar que a pessoa surda educada na língua de sinais, necessariamente sofrerá influências desta na sua produção escrita, *tornando necessário o estabelecimento de critérios diferenciados de correção de provas discursivas e de redações, não para “baixar” o nível dos testes, mas, para dar tratamento isonômico a candidatos surdos, tornando-os capazes de concorrer em condições de igualdade com aqueles que não possuem tal deficiência.* Assim, deverão ser instituídos critérios em que valorize o aspecto semântico (CONTEÚDO) em detrimento do aspecto estrutural (FORMA) da linguagem, fazendo-se a distinção entre “conhecimento” e “desempenho lingüístico”.

4.3. Deverão ser previstos mecanismos que indiquem que o candidato com deficiência auditiva na prova discursiva e/ou de redação, sem que este seja identificado.

4.4. As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoa surdas ou com deficiência auditiva, deverão ser avaliadas somente por Professores de Língua Portuguesa para Surdos, especialistas na cultura da comunidade surda, nos termos do Decreto nº 5.626/05.

5. Quanto à classificação e homologação do resultado

5.1. Deverá a Administração Pública disponibilizar lista alternada, ...

Item aberto a sugestões

6. Quanto à admissão e permanência no cargo público

6.1. Deverá a Administração Pública disponibilizar todas as adaptações e recursos necessários ao servidor com deficiência para o exercício de suas funções, incluindo o intérprete de LIBRAS, a sinalização visual, o telefone adaptado, entre outros recursos de acessibilidade, sempre que for solicitado, visando oportunizar a permanência no emprego público.

6.2. A avaliação de desempenho só poderá ser feita no estágio probatório, assim como no caso dos demais servidores públicos, e desde que fornecidos os recursos de acessibilidade necessários para o exercício das funções por pessoas com deficiência.

7. Quanto à garantia e defesa de direitos

7.1. Caso a Administração Pública não cumpra com suas obrigações, deverá o candidato com deficiência prejudicado em seu direito recorrer administrativamente perante a autoridade pública responsável pela realização do certame.

7.2. A autoridade pública deverá decidir sobre o recurso no prazo determinado pelo edital, publicando a sua decisão motivada por meio do Diário Oficial ou outro meio eficaz de publicidade do ato, em local visível e de grande circulação.

7.3. Em ainda subsistindo a violação de direito, o candidato com deficiência poderá, por meio de advogado ou defensor público, impetrar mandado de segurança, individual ou coletivo, e/ou representar perante o Ministério Público para apreciação e adoção das medidas que lhe são competentes para garantir o cumprimento da legislação vigente.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação as principais instituições organizadoras de concursos públicos.